

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO II**

**ELDA COELHO DE AZEVEDO BUSSINGUER**

**MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Elda Coelho de Azevedo Bussinguer; Marco Antônio César Villatore – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-595-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



## **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II**

---

### **Apresentação**

Cumpre-nos apresentar os dezenove trabalhos selecionados para publicação que foram discutidos no Grupo de Trabalho “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II”, apresentados no XXVII Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizado em Salvador/BA, entre os dias 14 a 16 de junho de 2018.

Os artigos apresentados propiciaram uma excelente discussão, que são apresentados, de forma resumida, com a indicação de seus respectivos autores.

A primeira exposição ocorre com o trabalho “DA NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO TRABALHADOR FRENTE À PRÁTICA DO DUMPING SOCIAL NO AMBIENTE LABORAL” de MURIANA CARRILHO BERNARDINELI e de JOSSIANI AUGUSTA HONÓRIO DIAS, em que as autoras fazem uma análise sobre a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em relação ao “Dumping” social.

Na sequência, MARCELO LUCCA e VÍVIAN DE GANN DOS SANTOS, no artigo “REFORMA TRABALHISTA E O TELETRABALHO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA”, discutem as modificações trazidas pela reforma trabalhista, principalmente em relação às normas de segurança do trabalho, cuja averiguação é complicada.

Neste momento a autora ÉRICA SILVA TEIXEIRA apresenta o tema “AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS SOBRE A PROIBIÇÃO DE RELACIONAMENTOS AFETIVOS ENTRE EMPREGADOS NO AMBIENTE DE TRABALHO”, em que aborda a possibilidade ou não de relacionamentos afetivos entre empregados, sendo importante a utilização de métodos de ponderação de interesses.

A questão envolvendo os direitos da pessoa com deficiência em relação aos novos documentos, com o Estatuto, além da Convenção da Organização das Nações Unidas e da legislação brasileira é a discussão travada no artigo “O EMPREGO FORMAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO”, por LARISSA DE OLIVEIRA ELSNER.

Em seguida foi abordado o problema que a globalização trouxe em relação à crise do Estado Social e as relações laborais, no artigo “REFLEXÕES SOBRE A CRISE DO ESTADO SOCIAL DEVIDO A GLOBALIZAÇÃO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DO TRABALHO”, apresentado por EUSELI DOS SANTOS.

As autoras ANNA LETICIA PICCOLI e ROSANE MACHADO CARNEIRO, com o seu trabalho intitulado “O BALANCING TEST COMO TÉCNICA DE PONDERAÇÃO NAS QUESTÕES DE LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO DO TRABALHADOR”, discutem a utilização da técnica do “balancing test” como parâmetros analisando casos concretos, com o intuito de se chegar à efetiva liberdade de expressão do pensamento.

MIRELLA KAREN DE CARVALHO BIFANO MUNIZ, além de muito bem apresentar o tema “O TABELAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL NO DIREITO DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” demonstrou a sua força de vontade em representar o coautor, Ronaldo Mayrink de Castro Garcia Dias, que infelizmente faleceu em um acidente de automóvel apenas um mês antes do Congresso.

As questões relativas ao Direito Coletivo do Trabalho com base no negociado sobre o legislado são tratadas por LEANDRA CAUNETO ALVÃO e LEDA MARIA MESSIAS DA SILVA no artigo “REFORMA TRABALHISTA - NEGOCIADO SE SOBREPÕE AO LEGISLADO: ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

A controvertida possibilidade de dispensas coletivas pela Lei 13.467/2017 é abordada no artigo “BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DISPENSAS EM MASSA PÓS REFORMA TRABALHISTA DE 2017”, por KAROLYNNE GORITO DE OLIVEIRA.

A temática dos direitos fundamentais da Pessoa com Deficiência também foi objeto do artigo apresentado por Fernanda Resende Severino denominado “DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO TRABALHO DIGNO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO”.

De outra parte, YNES DA SILVA FÉLIX assenta comentários quanto à Convenção 158 da OIT e a necessidade de motivação para a dispensa, no artigo “DISPENSA IMOTIVADA NO BRASIL E A CONVENÇÃO Nº. 158 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO”.

Em sequência, trata-se da questão da reforma trabalhista e a terceirização e sua relação com a subordinação no artigo “O IMPACTO DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM NO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL”, por THIAGO CIRILLO DE OLIVEIRA PORTO.

A seguir, WAGNER CAMILO MIRANDA aborda a figura do avanço da tecnologia e a possibilidade de surgir lista suja com não contratação de empregados que já tenham ajuizado ações trabalhistas, no artigo “A PUBLICIDADE DO NOME DO RECLAMANTE VIA APLICATIVO JTE (JUSTIÇA DO TRABALHO ELETRÔNICA) EM PAUTAS DE AUDIÊNCIAS E A PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA ATRAVÉS DAS ‘LISTAS SUJAS’”.

No artigo “ESCRAVOS DA MODA: UMA ANÁLISE EMPÍRICA SOBRE O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA INDÚSTRIA DA MODA”, uma das autoras LARISSA PIMENTEL GONÇALVES VILLAR, aborda questões em que a situação análoga à escravidão ocorre, inclusive na indústria da moda.

MARIA JÚLIA BRAVIEIRA CARVALHO explica o tem “INTERVALO INTRAJORNADA: UMA ANÁLISE DO ART. 611-A, III DA CLT SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR”, principalmente o problema da redução do intervalo para 30 minutos mesmo para os trabalhadores acima de seis horas de trabalho diárias.

O Juiz Trabalhista JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA explicou o estudo doutrinário, além do jurisprudencial, sobre o tema “O DIREITO DE IMAGEM DO EMPREGADO E O USO DE FARDAMENTO COM LOGOMARCA E/OU IMAGENS DE PRODUTOS DOS FORNECEDORES DO EMPREGADOR”.

Com o artigo “A REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO E O COMBATE À MARGINALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SEXO”, SUIARA HAASE PACHECO traz luz à discussão a viabilidade da regularização do trabalho do profissional do sexo, sempre em respeito à legislação nacional.

“AS NOVAS TECNOLOGIAS COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO: UMA ANÁLISE DO TELETRABALHO COMO MEIO DE INSERÇÃO LABORAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO” é o tema explicado pela autora MARYLAD MEDEIROS DA SILVA, sendo a reforma trabalhista e as novas tecnologias, como possíveis geradores de novos empregos a pessoas com deficiência.

Nesse compasso, os coordenadores do Grupo de Trabalho “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II”, do XXVII Congresso do CONPEDI, agradecem e parabenizam aos autores dos artigos que compõem esta obra, na certeza da valiosa contribuição científica proporcionada por cada um dos trabalhos apresentados, os quais merecem a leitura e, quiçá, a aplicação pelas comunidades acadêmica e jurídica.

Profa. Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer – Faculdade de Direito de Vitória

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore – PUCPR, UNINTER e UFSC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO E O COMBATE À  
MARGINALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SEXO**

**THE REGULATION OF PROSTITUTION AND THE COMBACT OF THE  
MARGINALIZATION OF SEX WORKERS**

**Suiara Haase Pacheco <sup>1</sup>**

**Resumo**

O estudo busca trazer a discussão sobre a viabilidade da regularização do trabalho do profissional do sexo. Exporá a atual marginalização da atividade, buscando um confronto com nosso ordenamento jurídico, em especial com os princípios constitucionais. Trará casos práticos, apresentando a maneira com que a sociedade, o judiciário e o legislativo têm tratado o problema dos trabalhadores do sexo.

**Palavras-chave:** Prostituição, Regulamentação, Justiça social, Marginalização, Segregação

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present study intends to bring the discussion about the viability of regularizing the work of the sex workers. It will expose the current marginalization of the activity, bringing a confrontation with our legal system, especially with the constitutional principles. It will bring practical cases, presenting the way in which society, the judiciary and the legislature have dealt with the problem of sex workers.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Prostitution, Regulation, Social justice, Marginalization, Segregation

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público

## 1 INTRODUÇÃO

É curioso observar que o interesse em estudar as características do trabalho do profissional que presta serviços sexuais e dissertar sobre a relevância, ou não, da regulamentação da prostituição gera, por si só, reação de desprezo no ouvinte do tema: muitos se questionam, inclusive, por que alguém despenderia seu tempo preocupado com o trabalho dos garotos e garotas de programa.

Ainda que seja uma das profissões cujos relatos de existência são os mais antigos – mesmo antes do surgimento do capitalismo já havia quem se valesse do sexo como meio de subsistência -, falar e estudar sobre a prostituição, ainda hoje, é um tabu.

Os valores “morais”, que, em verdade, estão enraizados em estigmas sociais, ainda não nos permitem trabalhar o problema da marginalização da profissão das prostitutas sob um viés verdadeiramente humano, aplicando a justiça social e considerando esses trabalhadores como sujeitos de direito.

Algumas poucas sociedades, como recentemente ocorreu na Colômbia (GÓMEZ, 2018) já vêm caminhando na busca de tornar os profissionais do sexo trabalhadores visíveis aos olhos do Estado.

O Brasil, no final de 2002, reconheceu, sob o código 5198-05, o trabalho realizado pelos profissionais do sexo como profissão, ao incluí-lo na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A busca pela regulamentação da prostituição, contudo, ainda é muito tímida e são poucas as doutrinas sobre o tema em nosso país. Não obstante, enquanto isso, milhares de trabalhadores ainda estão expostos a situações degradantes e à exploração indevida de sua mão de obra (estima-se que, em 2012, mais de 40 milhões de pessoas no mundo se prostituíam) (FERNANDES, 2012).

O presente artigo inicia explorando a questão da estigmatização da prostituição, buscando, em seguida, abordar esta espécie de trabalho dentro da ciência jurídica e social.

O estudo aborda a inserção da regulamentação da prostituição dentro do nosso ordenamento trabalhista e criminal. A pesquisa aponta a compatibilidade da normatização do trabalho das prostitutas dentro dos preceitos fundamentais instituídos pela Constituição Federal de 1988, nossa Carta Magna.

O artigo trará, por meio de casos concretos e atuais, uma visão de como o problema em tela tem sido enfrentado por nossos tribunais.

Por fim, o estudo traz uma breve análise dos atuais projetos de lei que tratam da regulamentação da prostituição e de como o assunto vem sendo tratado por nossos

parlamentares, na busca de incentivar a discussão sobre o tema.

## 2 PROSTITUIÇÃO: UM ESTIGMA SOCIAL

A prostituição nem sempre foi socialmente vista de maneira estigmatizada. Na antiga sociedade egípcia, por exemplo, a figura da prostituta era tida como uma imagem sagrada, relacionada à deusa Innana.

Assim também o era na Grécia antiga, onde as prostitutas costumavam ser mulheres instruídas e que ocupavam, em regra, elevada posição social (SACRAMENTO, 2014).

Foi só com o advento da tradição judaico-cristã que a prostituição passou a ser tomada como um mal à moral e aos preceitos cristãos, protetores da monogamia, mal este que vem sendo combatido – sem sucesso, diga-se – até os dias de hoje (SACRAMENTO, 2014).

Essa cultura, dominante em todos os cantos do mundo, que cria um tabu em torno de qualquer ato sexual e de tudo o que é relacionado à sexualidade, empurra a mulher à obrigação de preservação de um padrão comportamental perante o sexo e perante suas vontades. A mulher deve “preservar-se” e preservar o modelo ideal de esposa e mãe, enquanto, ao homem, é permitida a livre exploração de seu corpo e do corpo alheio:

Com efeito, o rótulo puta, mais que a conceptualização de características específicas das mulheres que se prostituem, representa, acima de tudo, uma construção social sancionatória da transgressão dos valores hegemônicos que regulam a intimidade e as relações de gênero. Simultaneamente, expressa muitos dos fantasmas ainda existentes em relação à sexualidade, sobretudo à feminina, e, bem assim, o forte investimento dispendido no seu controle por parte de uma sociedade em que prevalece a dominação masculina (SACRAMENTO, 2014).

Mais, o “mau sexo”, nomeadamente aquele que é praticado na esfera mercantil, corrompe também a visão moderna do amor romântico, no qual a sexualidade se cumpre no quadro de uma relação amorosa duradoura, desejavelmente para sempre, entre dois seres humanos (RIBEIRO, 2008).

Um exemplo recente desta estigmatização ocorreu no início de maio de 2003, quando um grupo de três mulheres da cidade de Bragança organizou um movimento, conhecido como o Movimento das Mães de Bragança, em que protestavam e culpavam as prostitutas pela degradação dos ambientes familiares e pelo comportamento adúltero, mas escusável, dos maridos, exigindo uma conduta ativa dos governantes.

Os referidos estigmas que norteiam a prostituição acabam por empurrar, ainda mais, os trabalhadores do sexo à margem da sociedade, tornando-os indignos do acesso aos serviços de saúde básicos e expostos ao preconceito, ao consumo de drogas e à violência física e psíquica, dando a esses profissionais baixas perspectivas de um futuro, ou de melhores condições de trabalho.

Os garotos e garotas de programa se tornam invisíveis ao Estado, que se mantém comodamente inerte, ainda que a prática em questão seja por todos conhecida e amplamente

ativa em qualquer sociedade:

Conceber que o sexo é um trabalho implica uma ruptura com a ideia de que as mulheres devem ter uma entrega ilimitada nas relações heterossexuais. Este mito sexual patriarcal alicerça as visões tradicionais sobre a prostituição, ocultando a capacidade de decisão e de negociação das prostitutas. Talvez por causa deste entendimento seja difícil aceitar sua independência pessoal e econômica, voltando-se o imaginário popular para uma imagem distorcida da realidade, na qual as prostitutas são sempre vistas como exploradas ou vítimas (LACERDA, 2013).

A sociedade, movida por impulsos “morais”, confrontando direitos humanos básicos, acaba por discriminar os profissionais do sexo. O Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1890, a exemplo, previam o crime de estupro de prostitutas com pena 36 vezes menor que aquela imputada ao estupro da “mulher honesta”.

O estigma social nos torna uma sociedade hipócrita, que, por um lado, quer esconder a prática da prostituição e marginalizar aqueles que se valem do sexo como trabalho, mas que, por outro, parece se preocupar, exclusivamente, com a saúde daqueles que exploram o corpo alheio.

Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda - ao comentar o fato de que, em países como a França, Bélgica, Áustria e Alemanha, há a cobrança de imposto sobre as atividades sexuais, embora seja proibido o lucro pela prática - bem observa que, o que pretendem essas sociedades é evitar “um prejuízo público e assegurar a invisibilidade social das prostitutas”, atendendo “também às necessidades masculinas, à proteção das mulheres decentes”. A autora finaliza concluindo que “a finalidade do modelo de regulamentação, por conseguinte, não é defender os interesses das prostitutas, nem tampouco protegê-las da violência ou de possíveis abusos, mas proteger a sociedade deste denominado ‘mal necessário’” (LACERDA, 2013).

O depoimento prestado pela Coordenadora-Geral da Associação das Prostitutas da Bahia, Fátima Medeiros, prestado no Procedimento Preparatório do Inquérito Civil Público sob o n. 1/2008, que tramita na Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, expressa bem a realidade desses trabalhadores (NETO, 2008):

[...] que a violência e a exploração são os principais problemas vivenciados pelas prostitutas no Estado da Bahia; (...) que o empresário sexual dá uma ordem à prostituta a fim de que transe sem camisinha, porque, se se recusar, a prostituta não continuará na casa de prostituição.

Em resposta à ausência de proteção do Estado e ao tratamento despendido pela sociedade, muitos profissionais se reúnem na busca de reconhecimento e de melhores condições de trabalho.

Em 2 de junho de 1975, um grupo de 150 prostitutas, em Lyon, na França, ocupou a Igreja de Saint-Nizier para exigir o reconhecimento de seu trabalho, requerendo fosse ele equiparado a qualquer outro, a fim de dar à atividade mais dignidade. Foram denunciados abusos e preconceitos. As manifestantes acabaram sendo expulsas da cidade pela polícia, mas sua coragem as fez parte da história mundial de luta da classe (LACERDA, 2013).

A busca, ainda que tímida, desses profissionais por reconhecimento, trouxe a aprovação da Carta Mundial dos Direitos das Prostitutas, pelo Comitê Internacional dos Direitos das Prostitutas, em 1985, manifesto em que se exigia que a atividade fosse retirada do rol de atividades proibidas, desde que exercida com ampla liberdade de escolha, por profissionais adultos, tornando os trabalhadores do sexo sujeitos de direito. O manifesto requeria que fossem criadas cláusulas a fim de coibir a estigmatização das prostitutas.

Todas as mobilizações ocorridas ao longo da história, contudo, ainda não foram suficientes para quebrar o preconceito e para aproximar o Estado desses profissionais, que ainda vivem desamparados e expostos a todo o tipo de violência e desrespeito social.

### **3 A PROSTITUIÇÃO DO PONTO DE VISTA DO DIREITO PENAL**

A prostituição é instituto tratado pelo direito penal sob o prisma do sistema legal da proibição da regulamentação da atividade, ou sob o prisma abolicionista.

O Brasil adota o sistema abolicionista, movimento que teve origem na Inglaterra, no final do século XIX, quando um grupo de mulheres da classe média travou uma luta contra a regulamentação da prostituição, em nome da moral e da família (LACERDA, 2013).

O abolicionismo trata o profissional do sexo como uma vítima da sociedade, um indivíduo que, sem outra alternativa, entregou-se ao comércio do próprio corpo, o que, para seus defensores, seria moralmente reprovável.

O referido modelo não pune quem se prostitui, mas criminaliza aqueles que exploram a prostituição. No Brasil, isso posto, a prostituição não é crime, mas um mal que deve ser combatido pela penalização daqueles que se aproveitam da exploração do corpo alheio.

O Título VI do nosso Código Penal, denominado “Dos crimes contra a dignidade sexual”, elenca, em seus artigos 228, 229 e 230, respectivamente, os crimes de “Favorecimento da Prostituição ou outra forma de exploração sexual”, manutenção de estabelecimento em que ocorra a exploração sexual e o crime de rufianismo.

Explorar a atividade sexual, ainda que sem auferir lucro, é conduta tipicamente ilícita no nosso sistema, sendo o explorador tratado como um criminoso que empurra aquele que se prostitui a cometer o ato socialmente reprovado.

O termo “abolicionista” tem íntima ligação com a abolição da escravidão, num contexto em que as prostitutas são encaradas como indivíduos que precisam ser libertados, como sujeitos que não têm autonomia sobre o seu corpo, para que, assim (libertas), possam enxergar o mal que sofrem pela atividade.

A Assembleia Geral da ONU aprovou, no ano de 2000, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, em Palermo,

ratificado pelo Brasil em fevereiro de 2004. O documento traz o modelo abolicionista, com medidas que visam à recuperação física, psicológica e social, tratando as prostitutas como vítimas da sociedade.

Criticando o sistema abolicionista, a professora Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda sustenta que o referido modelo, na pretensão de proteger os profissionais da exploração de terceiros, “está impregnado pela estigmatização, marginalização e exclusão social das mulheres que fornecem serviços sexuais”:

Esta proteção, contudo, tem um preço: o de ser considerada a prostituta mais como um objeto do que como um sujeito de direitos. Não são iguais aos demais cidadãos, e nem são companheiras de luta; não podem adensar o debate como pessoas capazes de assumir suas atividades, julgar sua situação e formular suas próprias necessidades, demandas e perspectivas. [...] Não é possível uma organização de prostitutas, para debate e crítica de sua situação formal e material, porque a legislação não favorece que as mulheres assumam publicamente a sua profissão (LACERDA, 2013).

A autora finaliza, com perfeição, retratando a real razão de ser do modelo adotado no Brasil:

Em verdade, tanto o modelo abolicionista quanto o de regulamentação da atividade contêm fortes cargas de moralidade e dão uma resposta satisfatória à lógica burguesa da família e do controle da sexualidade extraconjugal.

A mesma crítica é feita por Fernando Bessa Ribeiro, quando diz que as prostitutas são jogadas pelo sistema em um limbo social, marcado por formas extremas de estigmatização e exclusão, na medida em que não lhes é permitido trabalhar de uma forma legal, ainda que não sejam legalmente penalizadas pela prática:

Nem, obviamente, o coletivo de profissionais do sexo quer ser salvo. Como bem mostram os documentos discutidos na Conferência Européia sobre Trabalho Sexual, Direitos Humanos, Trabalho e Migração, realizada em outubro de 2005, em Bruxelas [...] e apesar do estigma que sobre eles é projetado pela ordem moral dominante, as suas lutas visam a plena inscrição do trabalho sexual e daqueles que o exercem na esfera das relações laborais, incluindo o acesso aos mecanismos de proteção social.

Os penalistas, por sua vez, igualmente defendem que os tipos penais relacionados à exploração sexual por terceiros só se justificam pela defesa da moral e do que a sociedade tem como “bons costumes”.

Raúl Zaffaroni leciona que “Sob nenhum ponto de vista a moral em sentido estrito pode ser considerada um bem jurídico. A ‘moral pública’ é um sentimento de pudor, que se supõe ter o direito de tê-la, e que é bom que a população a tenha, mas se alguém carece de tal sentimento, não se pode obrigar a que o tenha, nem que se comporte como se o tivesse, na medida em que não lesionem o sentimento daqueles que o têm” (ZAFFARONI, 1997).

É claro que não se está a defender a prostituição advinda de ameaça, coação, ou a exploração de menores. Os estudiosos, quando sustentam que não deveria haver incriminação do agente que contribui, de alguma forma, para a prostituição alheia, referem-se à prostituição de maiores, consentida, consciente. Guilherme de Souza Nucci é um ferrenho defensor da descriminalização do tipo penal aqui estudado:

Ora, se a pessoa induzida, atraída, facilmente inserida, dificultada ou impedida (por

argumentos e não por violência, ameaça ou fraude, que configuraria o §2º) de largar a prostituição é maior de 18 anos, trata-se de figura socialmente irrelevante. Cuidaria melhor o legislador de proteger o menor de idade ou aquele que é vítima de atos violentos, ameaçadores ou fraudulentos, mas não a pessoa adulta que foi convencida a levar vida promíscua. Ressaltemos, se tal conduta fosse realmente relevante e danosa à sociedade, não se teria a proliferação de anúncios e propagandas de toda a ordem nessa área, com o beneplácito das autoridades. [...] Não é crível que, até hoje, persista a cantilena de preservar os bons costumes, sem nem mesmo definir quais sejam, colocando o Direito Penal na procura pelo impossível. A prostituição é fato concreto e, mais, fato penalmente irrelevante

É evidente haver casas de prostituição de todos os moldes possíveis, com fachadas inocentes, mas onde a autêntica exploração sexual pode acontecer. Afinal, a pessoa prostituída vive na obscuridade, pois o Estado não pode puni-la, mas quer acertar contas com outras pessoas, as fornecedoras de qualquer auxílio à prostituição. É evidente ser necessária a punição do rufião, agressor e controlador da pessoa prostituída, atuando com violência ou grave ameaça. No entanto, se alguém mantém lugar para o exercício da prostituição, protegendo e abrigando a pessoa prostituída, menor mal causa à sociedade. Retirar-se –ia da via pública a prostituição, passando-a a abrigos controlados e fiscalizados pelo Estado. Em nossa visão, exploração sexual é expressão ligada a tirar proveito de alguém, em detrimento desta pessoa, valendo-se, primordialmente de fraude ou ardil [...] Desse modo, inserir, no art. 229, a manutenção de estabelecimento em que ocorra exploração sexual não traz benefício algum (NUCCI, 2010).

O Código Penal, que é datado de 1940, configurava em seu texto original, antigo e moralista, como crime a manutenção de casa ou lugar destinado a “encontros libidinosos”.

Com o advento da Lei nº 12.015/09, o tipo penal teve alteração na expressão, prevendo, agora, ser crime a manutenção de “estabelecimento em que ocorra exploração sexual”. Grandes vozes da doutrina e da jurisprudência criminal sustentam que a alteração legal veio justamente para diferenciar a prostituição praticada por maiores, livre e consentida, da indesejável exploração sexual.

A doutrina e a jurisprudência ressaltam a aplicação do princípio da adequação social da conduta, que preconiza a impossibilidade de se punir um indivíduo que pratica uma conduta que, embora tipificada como crime, é aceita e tolerada pela sociedade.

Nossos tribunais e a doutrina penalista levantam, ainda, a ofensa ao princípio constitucional da intervenção mínima, argumentando que o Estado não pode ser totalitário e intervir na vida de todos, preocupando-se, por exemplo, com questões morais, pois, assim, nos tornamos um Estado evasivo e intolerante, violador da dignidade da pessoa humana (NUCCI, 2010).

#### **4 O ATUAL ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL E O ACOLHIMENTO DA REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DO PROFISSIONAL DO SEXO**

A maneira com que juridicamente lidamos com o trabalho da prostituta, excluindo essas profissionais da efetiva proteção estatal, afronta nosso ordenamento jurídico, contrariando princípios fundamentais estampados na Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, que veio para garantir e petrificar direitos básicos de uma vida digna a

todo o ser humano.

A Constituição de 1988 impõe a busca pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, defendendo a proteção do trabalho humano. Em seu artigo 1º, inciso IV, a Carta Magna preconiza como fundamento do Estado brasileiro a valorização social do trabalho. Dar valor social ao trabalho é possibilitar que ele seja um meio de inclusão do indivíduo na sociedade; é possibilitar que o trabalhador se veja como uma peça contributiva ao sistema.

O trabalho não é só um meio de garantia da nossa subsistência, mas um meio de nos sentirmos úteis à sociedade, de elevarmos nossa autoestima e garantirmos nossa boa saúde mental. A Constituição Federal não só prestigia o trabalho como fator produtivo, mas quer a real valorização social deste, sem fazer, por outro lado, qualquer distinção entre as suas espécies, isto é, em sendo o trabalho lícito, o constituinte determina que deva ser o trabalhador valorizado.

O trabalho da prostituta, como vimos, não constitui ilícito penal, ou civil, devendo, assim, ser enquadrado como atividade, ocupação ou trabalho (NETO, 2008). Quando analisamos a prostituição de pessoas adultas, feita de maneira livre e consentida, fica evidente estarem presentes os elementos caracterizadores do trabalho em relação empregatícia (artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho) ou do trabalho como profissional autônomo.

O trabalhador que labora em prostíbulos, sob a direção do dono do empreendimento, cumprindo horários e as demais normas estabelecidas por ele, exerce atividade que preenche todos os requisitos celetistas definidos à relação de emprego (onerosidade, pessoalidade, subordinação e habitualidade). Aquele que labora por conta própria, estabelecendo seu preço e condições, como o faz qualquer outro prestador de serviços, por sua vez, é, sem sombra de dúvidas, um trabalhador autônomo.

A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 3º, inciso I, como objetivo do Estado brasileiro, democrático de direito, a busca pela construção de uma sociedade “livre, justa e solidária”.

Manoel Jorge bem conceitua a sociedade solidária como aquela que “não inimiza os seus indivíduos, buscando soluções tendentes a compatibilizar os interesses em antagonismo”, ou seja, uma sociedade que seja receptiva, ao menos, a todos aqueles não infringirem suas leis.

O mesmo autor, revirando os principais dispositivos constitucionais, menciona os incisos III e IV, do artigo 3º/CF, como outros fundamentos à proteção dos trabalhadores aqui estudados. O inciso III determina a persecução do desenvolvimento nacional:

Reconhecer o trabalho da prostituta e proteger a sua atividade é viabilizar a elevação de qualidade de vida das pessoas que executam essa espécie de trabalho, tornando concretamente respeitado o objetivo fundamental referente à garantia do desenvolvimento nacional (NETO, 2010). 261

O inciso IV, por sua vez, determina ser objetivo do Estado brasileiro a promoção do

bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, o que deve ser aplicado ainda com mais força ao trabalho lícito prestado por qualquer ser humano, como bem dispõe a Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que busca a abolição de qualquer prática discriminatória ilegítima nas relações de trabalho.

Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda traz em destaque o princípio da liberdade de exercício profissional, sustentando que todos somos livres para escolhermos a profissão, ou o ofício, que melhor nos proporcionem qualidade de vida e emancipação social, sendo legítima a atividade profissional relacionada com a satisfação sexual de outrem quando exercida por pessoa maior e capaz (LACERDA, 2013).

Sendo como autônomo ou empregado, fato é que a prostituição é um trabalho e, repisa-se, um trabalho lícito. E, sendo trabalho lícito, não há outro caminho previsto na nossa Constituição senão a sua valorização social e a garantia do Estado à cidadania daqueles que o exerçam.

## **5 DA DICOTOMIA DO ENFRENTAMENTO DA PROSTITUIÇÃO POR NOSSOS TRIBUNAIS CRIMINAIS E TRABALHISTAS**

### **5.1 DOS JULGADOS NA ESFERA PENAL: DA DESCRIMINALIZAÇÃO DAS CASAS DE PROSTITUIÇÃO**

A jurisprudência massiva dos tribunais criminais se inclina em absolver qualquer tentativa do Ministério Público em punir aqueles que exploram prostíbulos ou que praticam rufianismo.

A totalidade dos julgados estudados revelaram o entendimento de que a manutenção da atividade, por si só, não é conduta ilícita, limitando-se a aplicar punições a quem explora a prostituição infantil ou qualquer espécie de prostituição não consentida.

Passemos à análise concreta de alguns desses julgados:

Casa de prostituição (art. 229 do Código Penal). Recurso com vistas à absolvição. Admissibilidade. Superveniência da Lei nº 12.015/09. Abolitio criminis. Configura-se atípica a manutenção de estabelecimento destinado a encontros libidinosos, mesmo programas sexuais, a menos que presente a elementar típica da “exploração sexual”, acrescida ao dispositivo em comento após a reforma legislativa. Exploração sexual que deve ser interpretada a luz da tutela da dignidade sexual, com significado, portanto, relacionado às condutas marcadas pelo ardil, violência, grave ameaça, enfim, pelo prejuízo à vontade e dignidade da vítima prostituída. Ausente comprovação nos autos neste sentido, remanesce a mera manutenção de uma casa que sediava programas, impondo-se a absolvição calcada no art. 386, III, CPP. Recurso provido.

[...] VALDERIR ALVES DOS SANTOS (RG nº 19.929.045) foi denunciado como incurso nos artigos 229 e 230, ambos dispositivos do Código Penal, porque, no ano de 2003, em vários horários, principalmente noturno, no “Bar e Boate Star Drink Dama”

da Noite”, em Monte Aprazível, mantinha mencionado estabelecimento, por conta própria, objetivando lucro e tirando proveito da prostituição alheia, participando diretamente dos ganhos, fazendo-se sustentar parcialmente por quem a exerce. (TJSP. Apelação n. 0003312-42.2003.8.26.0369. DJ 03/11/2004. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em 02/09/2015).

Entretanto, a maioria da jurisprudência posiciona-se no sentido de desconsiderar atividade criminosa quando aceita pelas autoridades locais e pela própria sociedade.

Não fosse apenas este argumento, observa-se que a todo o momento nos deparamos na televisão, jornais e revistas com propagandas sobre o comércio do sexo, incentivando os jovens e instigando menores. Por isto parece-me impossível condenar a ré por ter mantido um lupanar, quando pelos meios de comunicação é levada à ignorância da antijuridicidade de seu agir, julgando ser sua conduta absolutamente legítima. (TJRS. Apelação n70059523357. DJ 02/07/2014. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em 02/09/2015).

Os votos destacam o princípio da adequação social, que preconiza que se uma conduta é amplamente conhecida e aceita pela sociedade, não restam elementos a justificar a punição do agente que a pratica.

Um bom exemplo disso, trazido por um dos julgadores, é o fato de que o próprio Poder Público rotineiramente concede alvarás para funcionamento de estabelecimentos que desenvolvem esse tipo de atividade, locais que, ainda que com nomes fictícios, são amplamente conhecidos pela comunidade como prostíbulos.

## 5.2 DOS JULGADOS NA ESFERA TRABALHISTA: DA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES

Enquanto a jurisprudência criminal majoritária se posiciona pela antijuridicidade da conduta e pela absolvição daqueles que exploram casas de prostituição, os tribunais do trabalho, por outro lado, têm dividido seu entendimento entre os que entendem que a mera ilicitude do objeto gera o julgamento de extinção das reclamações movidas pelos trabalhadores do sexo e os que compartilham do entendimento de que o trabalhador, cuja atividade é lícita (ainda que prestada a empregador que explora atividade ilícita), não pode ficar desamparado.

Nos casos em que se entende pela apreciação do mérito da reclamação, invariavelmente, há o reconhecimento do vínculo empregatício com a casa de prostituição, o que demonstra que a grande maioria (senão a totalidade) desses trabalhadores prestam serviços às “casas de tolerância” com todos os requisitos de uma relação de emprego, mas na total informalidade e na conseqüente marginalização do trabalho.

Em interessante caso levado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, narrou-se o ocorrido com uma prostituta de 25 anos, que trabalhava a um reconhecido prostíbulo de

Piracicaba, cumprindo jornada de cinco dias semanais fixos, das 21h às 3h. A trabalhadora residia no próprio local, recebendo do dono da casa ordens e alimentação. (TRT15R. Recurso Ordinário n.0006700- 15.2009.5.15.0137. DJ 14/05/2013. Disponível em: <[www.trt15.jus.br](http://www.trt15.jus.br)>. Acesso em: 31/09/2015).

O empregador exigia que suas funcionárias consumissem e oferecessem bebidas alcoólicas aos clientes, estipulando, inclusive, metas de consumo diário, com gratificações e descontos salariais.

O caso conta que, durante a jornada de trabalho, a funcionária, já alcoolizada, tentando entrar em seu quarto, caiu da janela e teve trauma vertebral, perdendo todos os movimentos do corpo. A trabalhadora ficou acamada por 18 meses e veio a óbito após ingressar com a reclamatória, deixando um dependente menor sem qualquer amparo previdenciário.

A reclamada, além de negar a existência de vínculo, advogou no sentido de que a profissão de prostituta, por si só, tornaria nula a contratação, o que foi acolhido em primeiro grau. Dentre os argumentos usados como fundamento da sentença, o juízo de primeiro grau aduziu que “a tarefa exercida pela reclamante de exposição do próprio corpo é atividade relacionada a sua opção pessoal de vida”.

O Tribunal reformou a sentença, em um belo voto da Desembargadora Ana Claudia Torres Vianna, cujas razões não podemos deixar de transcrever:

Ademais, desde que o mundo é o mundo e o ser humano se organizou em sociedade, é sabido que a imagem da mulher exibindo seu corpo e provocando os impulsos mais primitivos do sexo oposto é um excelente meio de vender produtos. Qualquer tipo de produto. Os publicitários atuais (e também não tão atuais assim) bem conhecem esta forma de marketing, que o diga os fabricantes de automóveis, bebidas e até brinquedos.

[...] O que a mulher faz ou deixa de fazer com o seu corpo é direito exclusivo dela, conquistado em apenas alguns lugares do mundo atual e não sem muitas lutas.

[...] Se há comércio e existem pessoas trabalhando com habitualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade, nesse local há vínculo de emprego.

[...] Nesse sentido, o não-reconhecimento da relação empregatícia importaria em odioso enriquecimento sem causa do empregador. Certamente o efeito seria reverso: estimularia a exploração do corpo humano e permitiria trabalho na condição análoga à de escravo. E mais. No presente caso, com patente prejuízo a menor, filho da falecida reclamante, que não contaria sequer com a proteção previdenciária.

Nesse mesmo julgado, o médico perito que analisou o ambiente laboral fez a interessante consideração de que para os trabalhadores de atividades regulamentadas, como *someliers* e mestres cervejeiros, há ampla fiscalização e controle (no caso, do consumo de álcool), de maneira a propiciar total preservação dos trabalhadores. Aos profissionais do sexo, por sua vez, não há qualquer espécie de controle da atividade, deixando os trabalhadores de todo desamparados.

O que vemos nos poucos casos trazidos ao judiciário trabalhista é que as empresas reclamadas não temem quaisquer represálias na seara criminal e, cientes de que a mera manutenção de atividade ilícita pode absolvê-las de uma condenação trabalhista, valem

deste argumento em suas defesas, como se pode verificar, igualmente, no processo nº 02481.2008.086.02.00-9.

Muitos julgadores se limitam a entender que, em sendo a atividade de exploração de casa de prostituição ilícita, os trabalhadores que a ela prestam sua mão de obra não merecem abrigo da Justiça do Trabalho e acabam por negar-lhes qualquer direito trabalhista:

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO OBJETO ILÍCITO. “GAROTA DE PROGRAMA”. Hipótese em que a relação mantida entre as partes envolvia exploração de prostituição, prática considerada ilícita pelo Código Penal. Inviável o reconhecimento de relação de emprego que tem como objeto a prática de ilícito penal. Rejeição da arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa. Mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. (TRT4R. Recurso Ordinário n.0009800-29.2009.5.04.0025. DJ 01/07/2010. Disponível em: <[www.trt15.jus.br](http://www.trt15.jus.br)>. Acesso em: 31/09/2015).

Na decisão proferida nos autos da reclamatória n. 0000442- 51.2010.5.04.0301, da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, a juíza relatora entendeu pela inviabilidade do reconhecimento do vínculo empregatício com o trabalhador da casa de prostituição, sob o fundamento de que “sendo ilícito (criminoso) o objeto social da reclamada, inviável a formação de qualquer relação de emprego com o estabelecimento em questão, uma vez que essa ilicitude impede a regular e válida instauração do contrato de trabalho”.

O quadro apresentado, atualmente, pelas decisões de nossos tribunais é o de que o explorador da mão de obra dos trabalhadores do sexo (e aqui afastamos aqueles que se valem da real exploração sexual) acaba por não ser penalizado criminalmente.

Os trabalhadores do sexo, por outro lado, são fortemente penalizados com a omissão do Judiciário trabalhista que, por meio de decisões calcadas em um preconceito, muitas vezes mascarado, afasta qualquer direito trabalhista desses indivíduos:

[...] a maior perplexidade foi notar que os aplicadores do direito no Brasil nada mais realizam do que reproduzir *ad nauseam* critérios de interpretação das normas que, em rigor, em rigor mesmo, bem poderiam ser extraídos da Escola da Exegese (NETO, 2008).

É contraditório que, justo na seara laboral - destinada à defesa de todo e qualquer trabalho humano – aspectos religiosos e morais do julgador acabem por recusar aos trabalhadores a tutela específica devida, como temos vivenciado nas reclamatórias promovidas pelas prostitutas (NETO, 2008).

## **6 OS PROJETOS DE LEI QUE VISAM REGULAMENTAR A PROSTITUIÇÃO E A VISÃO DOS PARLAMENTARES**

A primeira grande discussão pelo Legislativo brasileiro sobre a regularização da prostituição se deu no ano de 2003, com o projeto de lei n. 98/03, de autoria do deputado

líder do Partido Verde, Fernando Gabeira.

Inspirado na legislação alemã de 2002, o projeto de lei bem observa que a “prostituição é uma atividade contemporânea à própria civilização”. Em sua justificação, assim consta:

Fazemos profissão de fé que o Legislativo brasileiro possui maturidade suficiente para debater a matéria de forma isenta, livre de falsos moralismos que, aliás, são grandemente responsáveis pela degradação da vida das pessoas que se dedicam profissionalmente à satisfação das necessidades sexuais alheias

As esperanças dos criadores do projeto de que os parlamentares não envolvessem questões pessoais e a própria religião na decisão, contudo, não pareceram ter tido sucesso. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados rejeitou a proposta do projeto. O deputado ACM Neto, naquela ocasião, justificou, em suas palavras, que “o sexo é uma criação de Deus, mas o homem distorceu”.

Em julho de 2012, o deputado federal do PSOL do Rio de Janeiro, Jean Wyllys, lançou o projeto de lei n.4.211/2012, que ficou conhecido como “Lei Gabriela Leite”, em homenagem à prostituta militante, fundadora da ONG “Dadiva”, que lutou em favor dos direitos da classe.

O projeto considera profissional do sexo “toda a pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração”.

O dispositivo conceitua e veda qualquer espécie de exploração sexual, o que configura, pelo projeto, crime hediondo. Além disso, prevê aposentadoria especial aos profissionais do sexo. Em sua justificação constam importantes conclusões:

A prostituição é atividade cujo exercício remonta à antiguidade e que, apesar de sofrer exclusão normativa e ser condenada do ponto de vista moral ou dos “bons costumes”, ainda perdura. É de um moralismo superficial causador de injustiças a negação de direitos de profissionais cuja existência nunca deixou de ser fomentada pela própria sociedade que a condena. Trata-se de contradição causadora de marginalização de segmento numeroso da sociedade.

No entendimento de Guilherme de Souza Nucci, “vivemos em época diversa do tempo em que foi editado o Código Penal (1940), razão pela qual os atuais legisladores precisam dar-se conta dos avanços advindos” (NUCCI, 2010).

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As poucas tentativas do nosso legislativo em regulamentar a prostituição, conferindo aos profissionais direitos trabalhistas e previdenciários básicos, não lograram êxito, estando os projetos de lei parados.

A surpreendente postura passiva do judiciário trabalhista é reflexo de uma sociedade que ainda vê a atividade daqueles que prestam serviços sexuais como atividade humana

indigna e não merecedora da atenção e da custódia do Estado.

A informalidade dificulta o levantamento de dados precisos, impossibilitando que se conheça a extensão do problema. A exclusão social impede que os garotos e garotas de programa busquem reconhecimento como classe e a efetivação de garantias sociais básicas, como o próprio acesso ao judiciário.

A omissão do Estado impede uma real fiscalização dos prostíbulos. Sem ter a profissão regulamentada, os exploradores da mão de obra (cafetões, rufiões, donos de prostíbulos) têm uma garantia legitimada pela sociedade de que não terão seus estabelecimentos fiscalizados pelo Ministério do Trabalho ou pelo Ministério Público para que garantam condições de higiene adequadas, um meio ambiente de trabalho seguro e livre de assédios. O dono do capital tampouco teme a união dos trabalhadores em sindicatos, ou a reivindicação de direitos há muito conquistados, como o direito à limitação da jornada de trabalho, ao adicional de insalubridade, ao recolhimento previdenciário e de FGTS.

Enquanto o capital se mantém livre de encargos trabalhistas e previdenciários e os trabalhadores (e aqui também incluímos os autônomos) são excluídos da tutela do Estado, a sociedade bem convive com a prostituição.

A comercialização de serviços sexuais, mercado bastante lucrativo, existe em qualquer comunidade. As casas de prostituição são por todos conhecidas. A publicidade, aliás, sequer é tímida: basta abrir os classificados de qualquer jornal para nos depararmos com ampla e descarada oferta de serviços. Não é por menos que os tipos penais aqui estudados vêm sendo desconsiderados.

Nessa realidade, há muito vivenciada, os trabalhadores continuam à espera de uma ação governamental vinda de uma sociedade que insiste em fechar os olhos para a exploração lucrativa de sua energia humana, sob o argumento de que a venda do corpo e de serviços sexuais não é moralmente correta, nem deve ser aceita.

A hipocrisia nos impede de enxergar que, em verdade, a venda do corpo, da saúde física e mental, de tempo de vida é a dolorosa moeda de qualquer trabalhador no cruel sistema capitalista, cabendo ao direito do trabalho dar limites a essa desleal troca:

O Direito do Trabalho, de uma só vez, valoriza o trabalho, preserva o ser humano, busca proteger outros valores fora do trabalho e regula o modelo de produção, na perspectiva da construção da justiça social dentro do regime capitalista (SOUTO MAIOR, 2009).

Não podemos nos conformar e admitir que a sociedade aceite e consuma os serviços sexuais, cada vez em maior escala (a tecnologia nos propicia, inclusive, a prostituição virtual), ao passo que empurra trabalhadores cada vez mais a uma exclusão social. Precisamos olhar para esta mão de obra, estudá-la e buscar desmistificar alguns preconceitos, a fim de pressionar o legislativo e o judiciário na busca de uma efetiva justiça social, o grande objetivo

do Direito do Trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GÓMEZ, Danna. **Según la corte constitucional: La prostitución en Colombia, es un trabajo.** Disponível em: <<http://www.utadeo.edu.co/es/noticia/emisora/emisora-oyeme-ujtl/7451/segun-la-corte-constitucional-la-prostitucion-en-colombia-es>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

FERNANDES, Daniela. **Mais de 40 milhões se prostituem no mundo, diz estudo.** BBC Brasil. 2012. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118\\_prostituicao\\_df\\_is](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118_prostituicao_df_is)> Acesso em: 24 mar. 2018.

SACRAMENTO, Octávio; RIBEIRO, Manuela. em Mulheres marcadas: prostituição, ordem e exclusão. **Cuadernos de Trabajo Social** . v. 27-1 p.197-209. 2014

RIBEIRO, Fernando Bessa. Proibições, abolições e a imaginação de políticas inclusivas para o trabalho sexual. *Revista Bagoas*. Natal:UFRN, v.2. Jan/Jun. 2008.

LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de. Proteção ao Trabalho da Prostituta: Modelo Laboral e Princípio da Justiça Social, em *Trabalhos Marginais*.

SILVA NETO, Manoel Jorge. Proteção constitucional ao trabalho da prostituta. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, n. 36, ano XVIII, set 2008.

ZAFFARONI, Raúl. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza: Código Penal comentado, 10. Ed. Ver, atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FAVA, Marcos Neves. O mundo do trabalho – leituras críticas da jurisprudência do TST: em defesa do direito do trabalho. São Paulo: Ltr, 2009, pg. 26.